



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 691 DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Caetité, Estado da Bahia, aprovou, e eu, considerando o disposto no art. 180 da Lei Orgânica do Município e no art. 22 da lei federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A provisão de benefícios eventuais, que trata o artigo 22 da Lei Federal N.º 8.742/93 – LOAS será regido por esta Lei.

Parágrafo único – O benefício eventual no âmbito do município consiste em: Auxílio-natalidade, auxílio funeral, distribuição de cestas básicas e passagens para itinerantes e usuários da política de assistência social.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do SUAS, Sistema Único da Assistência Social, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. É vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º. O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º. Terá direito ao benefício eventual a família em situação de vulnerabilidade social que tenha sido agravada por natalidade ou morte, e cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ do salário mínimo vigente, sendo:



I – famílias residentes no município de Caetité

II – famílias cujos filhos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;

III – famílias cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social e no cadastro único de assistência social.

Art. 4º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º. O benefício natalidade será concedido sob a forma de bens de consumo, podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3º. O benefício natalidade deve ser concedido até trinta dias após o requerimento.

Art. 6º. O benefício eventual, para funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e se dará de forma indireta.

§ 1º. Em caso de ressarcimento de despesa, o benefício funeral se dará respeitando os limites dos valores licitados e vigentes no Município, devendo ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 2º. Para sua consecução a família deverá procurar a assistência social imediatamente após o falecimento do seu membro, para a comprovação dos requisitos necessários e adoção das medidas legais pela Secretaria da Ação Social.

Art. 7º. A Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de CAETITÉ fornecerá a urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 8º. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º. Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social, objeto desta lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afeto ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas de realização da Assistência Social de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 10. A concessão dos benefícios, elencados na presente Lei, condicionam-se a parecer emitido por Assistente Social, obedecendo o disposto no §2º do Art. 3º desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ESTADO DA BAHIA, em 28 de outubro de 2009.

JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CAETITÉ - BA 28/10/09

ALDO RICARDO C. GONDIM
Secretário Mun. Adm. e Finanças

PUBLICADO
Em: 28/10/09
RANGEL CARDOSO SILVA
Chefe de Gabinete